



Projeto de Lei nº 57/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta, e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Lei requer, em linhas gerais, a exploração econômica de bens públicos para fazer face à insuficiência de recursos, sem aumentar a carga suportada pelo contribuinte.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei, prevê a exploração da denominação de bens públicos ativos intangíveis.

Diante disso, requereu a tramitação e votação **em regime de urgência**, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo

9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

Em análise quanto a Constitucionalidade, podemos conferir que o Projeto de Lei está em concordância com a Constituição Federal no que tange o art. 30, I:

*"Art. 30- Compete aos Municípios:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local."*

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Com o propósito de conferir maior densidade jurídica à fundamentação deste parecer, esta Procuradoria traz à colação jurisprudência pertinente aos fatos e às questões jurídicas suscitadas pelo projeto de lei em comento:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza "a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais" de São Paulo – naming rights. 1. Alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre publicidade institucional. Previsão absolutamente inaplicável ao caso concreto. 2. Alegação de violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal. A lei impugnada exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa ou até instrumento contratual próprio. Desnecessidade de previsão de processo licitatório específico. As regras de contratação pública permanecem inalteradas e não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada. Totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto. 3.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Alegação genérica de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade. Lei que não atinge as características ou finalidades dos equipamentos, limitando-se permitir o acréscimo de sufixo na denominação. 4. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas "há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa". Doutrina. 5. Política pública democraticamente instituída pelas instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e que deve ser respeitada enquanto tal. Ação julgada integralmente improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23471393520238260000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 05/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2025)

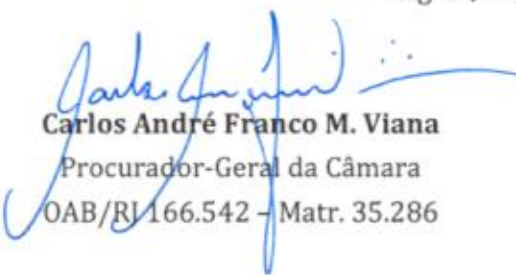
Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

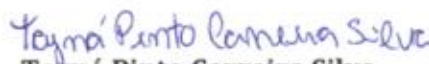
Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 29 de abril de 2025.


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286


Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298